



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Metropolitana - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº. 55/2026

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2026.

À

AGRO MERCANTIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ETN AGROMEL, ROD BR 040 KM 494, Distrito de Andiroba
Esmeraldas/MG - 32809-899

ASSUNTO: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0041382/2025-29]

Prezado,

Considerando que em 03/11/2025 foi formalizado o processo de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em nome de Agro Mercantil Indústria e Comércio Limitada, CNPJ 19.289.792/0001-94, no município de Esmeraldas - MG;

Considerando que Loteamento Nova Veneza *"está sendo licenciado na Prefeitura Municipal de Esmeraldas e na Agência Metropolitana"*, conforme Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado – PIAS (125930131, p.2);

Considerando que compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais quando estas estiverem vinculadas ao licenciamento ambiental municipal, conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, Art. 4º, § 1º, inciso II;

Considerando a área do empreendimento (propriedade) está descrita com *"avançado grau de urbanização"*, contando com estabelecimentos residenciais e comerciais de alvenaria, o que foi confirmado conforme consulta no Plano Diretor de Esmeraldas, o que reforça que a competência municipal se aplica em áreas urbanas quando não vinculada a licenciamento federal ou estadual, conforme Decreto nº 47.749/2019 (Art. 4º, § 1º, inciso I);

Considerando que o licenciamento da atividade de Parcelamento do Solo (Código E-04-01-4) está sob a competência municipal, a autorização da supressão e da intervenção em APP deve seguir o mesmo rito na esfera municipal;

Considerando que, embora o requerente cite o Bioma Cerrado no PIAS (125930131, p.8), conforme consulta no IDE SISEMA (IBGE, 2025) a área do empreendimento está localizada no Bioma Mata Atlântica. Caso a vegetação seja reclassificada tecnicamente como Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, a competência permanece municipal em área urbana, porém subordinada à anuência prévia do órgão estadual (IEF), conforme exige a Lei Federal nº 11.428/2006 (Art. 14, § 2º) e o Decreto Estadual nº 47.749/2019 (Art. 4º, § 1º, inciso III);

Considerando que o caso em questão trata de um loteamento em área urbana consolidada e o licenciamento já tramita na prefeitura, a competência municipal para a emissão do documento

Autorizativo para Intervenção Ambiental (AIA) está amparada pelo Art. 4º do Decreto nº 47.749/2019.

Considerando que não é de competência do IEF/NUREG Metropolitana a análise deste processo específico, servimos do presente para informar que esta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Metropolitana procederá ao **ARQUIVAMENTO** do Processo de Intervenção Ambiental formalizado em nome de Agro Mercantil Indústria e Comércio Limitada, CNPJ 19.289.792/0001-94, (Processo SEI n.º 2100.01.0041382/2025-29), em Esmeraldas/MG. O empreendedor deve protocolar o Projeto de Intervenção Ambiental junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Esmeraldas, devendo esta prefeitura solicitar a anuência do IEF se for constatada a presença de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração.

Ressalta-se, ainda, que conforme disposto no Decreto Estadual nº 47.749/19:

"Art. 79 Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

[...] III - determinar o arquivamento do processo."

O recurso deverá ser interposto no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes .

Demais informações constam na "*Seção XII - Da autotutela administrativa e dos recursos às decisões dos processos de autorização para intervenção ambiental*", do Decreto Estadual nº 47.749/19.

O arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada à inexistência de débito de natureza florestal e desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.



Documento assinado eletronicamente por **Wederson Nunes de Oliveira, Servidor**, em 27/02/2026, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134168206** e o código CRC **13810FBA**.